SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019524-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: ANDERSON SOARES e outros

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ANDERSON SOARES, GETÚLIO CLEMENTINO, FÁBIO LUIS DE OLIVEIRA, EVERALDO DE ANDRADE, LEANDRO CARLOS MELOSI, INGRID APARECIDA DA SILVA SANTOS, AURÉLIO THOMAZ DA SILVA, VALDEMIR DE JESUS GUILHERME, ANTONIO PEDRO FARADEZO, FAGNER CÉSAR MOREIRA propuseram a presente ação objetivando que seja determinado à requerida que faça o cálculo do quinquênio sobre seus vencimentos, vencidos desde a admissão e a vencer, bem como o da sexta-parte, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado, de forma que passem a incidir sobre o valor integral dos vencimentos, dos proventos e dos benefícios da pensão, incluindo vantagens provisórias ou permanentes, ressalvando-se as eventuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada em relação ao coautor Antonio Pedro Faredezo, no tocante ao tema coisa julgada, pedido incerto e indeterminado e falta de interesse de agir quanto ao pedido de recálculo da sexta

parte, em relação aos requeridos Fábio, Leandro, Valdemir e Fagner, pois não preencheram o período aquisitivo. No mérito, aduz que a incidência sobre todas as verbas não pode ser admitida, seja pela natureza de gratificação eventual, seja porque contém adicional temporal, como no caso do: adicional de insalubridade, ALE, ajuda de custo alimentar, DEJEM – Diária Especial por Jornada.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar de pedido genérico e incerto, pois os autores apontaram o que pretendem, tanto que a requerida efetuou a sua defesa, indicando as verbas em relação às quais entende que não deve haver a incidência do cálculo.

Quanto à preliminar de coisa julgada em relação ao autor Paulo Sérgio, houve concordância, sendo o caso de se efetuar o seu reconhecimento.

Quanto à preliminar de falta de interesse, em relação aos autores Fabio, Leandro, Valdemir e Fagner, no que diz respeito ao pedido de sexta parte, de rigor o seu reconhecimento, pois os documentos de fls. 76, 84, 07 e 115, respectivamente, demonstram que eles ainda não completaram o período aquisitivo, tanto que referido benefício não consta de seus demonstrativos de pagamento.

Por outro lado, os próprios autores Sérgio, Marcus e Laércio concordam com a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à sexta parte, pois igual pedido tramita em processo de outra Vara, sendo o caso, portanto, de se efetuar o seu reconhecimento.

No mais, registre-se a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Por outro lado, anote-se que a Lei 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios prevê, em seu artigo 18 que: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno,

no uso das atribuições, editou a Resolução nº 553/2011 que assim estabelece:

- (...) Art. 10. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento. § 1°. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.
- § 2°. Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (...) sublinhei.

De referido parágrafo se conclui que a decisão da Turma de Uniformização deve ser aplicada, obrigatoriamente, no âmbito dos Juizados.

Como nesta Comarca não há Juizado da Fazenda Pública instalado, este Juízo decide as questões que nele teriam trâmite, adotando o seu rito de procedimento, quando requerido.

Para o caso em questão a Turma de Uniformização firmou tese, que deve ser seguida, conforme acórdão abaixo transcrito, cujo entendimento será utilizado também para os feitos que tramitam pelo rito comum, como é este caso, mantendo-se a uniformização nas decisões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000008-55.2015.8.26.9021, da Comarca de São Carlos, em que é recorrente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, é recorrido RONALDO DIAS.

ACORDAM, em Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes JOSÉ CARLOS FERREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ALVES (Presidente sem voto), HUMBERTO ROCHA, VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR, PAULO ROBERTO CICHITOSI E MARIA DO CARMO HONORIO.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

Marcio Bonetti

RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Turma Uniformização - Juizados Especiais

Fórum João Mendes Jr, 18ª Andar - sala 1824, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6177, São Paulo-SP

Processo nº: 0000008-55.2015.8.26.9021 - Fórum de São Carlos

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado

Recorrido: Ronaldo Dias

Voto n. 239.

"ADICIONAIS TEMPORAIS – Quinquênio - Sexta Parte - Direito adquirido após Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 - Incidência sobre o vencimento-padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória-Deve-se verificar, em cada caso concreto, se e quais verbas remuneratórias, a despeito de sua designação, devem ser consideradas reajustes do vencimento - Vedado efeito cascata - Uniformização de jurisprudência nesse sentido."

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com o fim de fazer prevalecer a tese de que os adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte) somente possam incidir sobre o vencimento básico do servidor, vedada a incidência sobre vantagens de qualquer natureza.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Voto.

O pedido atende ao requisito de admissibilidade, pois pretende a uniformização de jurisprudência divergente de Turmas Recursais (art. 3° da Resolução 553/11 do OE). Tempestivo e devidamente preparado (art. 6°, § 1°), observou também o pressuposto formal extrínseco (art. 6°, § 2°, parte inicial); e, no que tange ao intrínseco, (§ 2°, parte final), extrai-se da exposição Pedido de Uniformização de Interpretação de adequada demonstração analítica da divergência (§ 2°, parte final), que se cinge à base de cálculo dos quinquênios e da sexta parte dos servidores públicos.

De fato, algumas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo reconhecem o direito do servidor em receber os quinquênios e a sexta parte sobre os vencimentos integrais e outras restringem a base de cálculo do referido adicional ao chamado "salário-base".

A celeuma teve origem em razão do disposto no artigo 129 da Constituição Paulista de 1989, que se referiu a "vencimentos integrais" apenas quando dispôs sobre a sexta-parte. Confira-se: "Art. 129 -Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por qüinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição." (grifo meu).

A divergência oriunda da interpretação desse dispositivo legal deu ensejo a vários julgados, que culminaram com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03, Relator Leite Cintra, da Comarca de São Paulo, em que foi suscitante a Egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça (1ª Seção Civil), jugado em 17 de maio 1996, cuja ementa dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO SEXTA-PARTE Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais Uniformização da jurisprudência nesse sentido."

Essa jurisprudência, entretanto, foi superada a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou significativamente o texto do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, passando a enunciá-lo:

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

A alteração constitucional feita pela referida Emenda nº 19/1998 teve por objetivo superar a jurisprudência firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser inferido do voto da Ministra Cármen Lucia, nos autos do RE 563708/MS, j. 06/02/2013, a saber: "5. (...) Tem-se, claramente, que a alteração constitucional teve por objetivo superar a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, pois apenas foi excluída a sua parte final, fundamento de toda a orientação jurisprudencial constitucional. 6. (....) Todavia, ao contrário do que se tinha com o inc. XI do art. 37 da Constituição, o inc. XIV alterado não condiciona a sua eficácia à edição de lei alguma, ou seja, sua aplicabilidade é imediata, independente de qualquer outro ato para produzir efeitos."

Dessa forma, a interpretação mais coerente é no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o cálculo dos adicionais temporais deve ser feito apenas sobre o padrão de vencimento e não sobre os vencimentos integrais.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE EXCLUIU OCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ, em face do art. 37, inc. XIV, da CF, já se manifestou pela impossibilidade de cumulação de benefícios e de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores (grifo meu). 2. Ademais, tanto a orientação jurisprudencial do STF quanto a do STJ são pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de tal modo que os critérios de vencimentos e proventos podem ser modificados, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido pelo servidor público. 3. A par dessas premissas jurídicas, ressalta-se que o exame dos autos

revela a inexistência de redução nominal do salário percebido pelos ora impetrantes, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS46276/MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0207160-5, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2-SEGUNDA TURMA, j.: 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO -IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO -INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (grifo meu). 1. A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado "efeito cascata", não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior. 2. A redução de remuneração e proventos em adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 encontra expressa previsão no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo direito líquido e certo à forma de cálculo da vantagem. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado (grifo meu). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 702292 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0158360-2, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 -SEXTA TURMA, j. 03/06/2008, DJe 01/09/2008).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) segue a mesma linha de raciocínio, tendo, inclusive, editado a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. (DJ 14.03.2008) (republicada em decorrência de erro material) -DEJT divulgado em 11, 12 e 13.04.2011. O adicional por tempo de serviço qüinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o

disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993.

Ratificando esse entendimento existem vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme pode ser inferido das seguintes ementas:

"(...) 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. Na forma elencada pela Orientação Jurisprudencial Transitória n° 60 da SDI-1 desta Corte Superior, "o adicional por tempo de serviço -quinquênio-, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993". Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, na medida em que o Regional entendeu que o adicional por tempo de serviço devia ser calculado sobre os vencimentos integrais da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (grifo meu) -(Processo: RR 1963- 70.2012.5.02.0057 Data de Julgamento: 29/04/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO DO SERVIDOR. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 desta Corte, -o adicional por tempo de serviço -quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993-Recurso de revista conhecido e provido." (grifo meu) -(RR 1168-03.2011.5.15.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, j.: 03/12/2014, DEJT 06/03/2015).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. No tocante à base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Estado de São Paulo, esta

colenda Corte Superior tem reiteradamente decidido pela incidência deste sobre o salário básico, sob pena de ensejar projeção do adicional referenciado sobre os demais acréscimos pecuniários, em flagrante ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1, segundo a qual "o adicional por tempo de serviço -quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993". Dessa forma, o v. acórdão recorrido deve ser reformado para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base no vencimento básico da servidora. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 e provido." (grifo meu) -(Processo: RR 2781-03.2012.5.15.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, j: 12/11/2014, DEJT 14/11/2014).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. A jurisprudência desta Corte entende que: "o adicional por tempo de serviço -quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1). Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base no vencimento básico da servidora. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 e provido." (grifo meu) -(Processo: RR 1483- 33.2011.5.02. 0088 Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, j.: 06/08/2014, DEJT 08/08/2014).

Isso significa que, com a eficácia da Emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que é lei de hierarquia superior, foi derrogado o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo na parte em que indicava por base de incidência do adicional de

sexta-parte os vencimentos integrais¹.

A partir de 5 de junho de 1998, então, alterou-se o critério do cálculo desses adicionais, sem reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, mas com observância da garantia da irredutibilidade do montante de vencimentos ou proventos.

Por isso, é relevante distinguir se o benefício pecuniário foi adquirido antes ou depois de 4 de junho de 1998, data da Emenda Constitucional nº 19.

Para melhor compreensão, vejamos:

SEXTA-PARTE:

Aquisição do direito à vantagem da sexta- parte remuneratória antes de 5 de junho de 1998: o benefício deve ser calculado sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos (padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas), salvo as eventuais. Após 05 de junho de 1998, ou seja, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, a sexta-parte incidirá apenas sobre o vencimento, preservando-se, contudo, o valor nominal da remuneração, cujo decesso implicaria violação da garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória².

QUINQUÊNIO:

A disciplina do quinquênio, que não teve sua base de incidência definida pelo art. 129 da Constituição Paulista, deve ser buscada na lei e na jurisprudência, com consideração da supremacia dos princípios constitucionais. Assim, há que ser considerado o disposto no artigo 127 da Lei Estadual nº 10.2613, de 28 de outubro de 1968, a saber: "Artigo 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos." (grifo meu).

¹ Aplica-se nessa hipótese o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942, de 4-9, in verbis: A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

² 2 cf. Ap. 0101567-08.2006.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público. J.

^{17/03/2015 3} Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo

Note-se que esse dispositivo legal prevê a contagem sobre o vencimento, ou seja, sobre o padrão remuneratório ou "salário básico", seguindo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A questão já foi enfrentada pela Turma Especial de Direito Público, nos autos da Assunção de Competência na Apelação Cível n. 0087273-47.2005.8.26.0000, julgado em 18 de maio de 2012, Relator Desembargador Sidney Romano dos Reis, de cuja ementa extrai-se o seguinte resultado: "O adicional por tempo de serviço "qüinqüênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. (...)Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "qüinqüênios" deve- se dar de maneira isolada a fim de se evitar o descabido "bis in idem" de adicionais, isto é, o qüinqüênio sobre qüinqüênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita -Inteligência do art. 37, X/V, da CF -Precedente do C. STF (...)."

Em suma, a base de cálculo do quinquênio já foi definida em consonância com o sentido constitucional, de tal modo que deve ser composta pelo "salário-base" (padrão) e pelas verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória.

REAJUSTES DO VENCIMENTO:

O fato de o adicional temporal incidir apenas sobre o vencimento padrão (salário-base), entretanto, não exclui a possibilidade de detida consideração das vantagens que possam, acaso, ser inerentes ao vencimento (singular), pois é conhecida a prática das Administrações de conceder aumentos disfarçados de "gratificações", "adicionais", "prêmios" ou outras verbas específicas, mas que atingem, na verdade, a todos os servidores. Essa prática já foi constatada em vários julgados do TJSP e consagrada em ementas dos votos do eminente Desembargador Ricardo Dip, conforme pode ser inferido do seguinte exemplo: "A base de incidência dos quinquênios e da sexta-parte (adquirida esta depois da Ec nº 19) é o vencimento básico. O problema real remanescente está em dizer que coisa é esse vencimento. Essa dificuldade é tributária da circunstância de que alguns aportes pecuniários, que a lei designa gratificações ou adicionais, constituem, na verdade, reajustes remuneratórios. E, nessa condição, integram o vencimento. Algumas

das "gratificações" remuneratórias não constituem vantagem convergente ao vencimento, mas, isto sim, reajustes desse estipêndio. Por isso, não se juntam a ele, senão que inerem nele. Basta ver que são "gratificações" concedidas de modo geral, sem corresponder a atuação singularizada." (Ap. 0101567-08.2006.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público. J. 17/03/2015).

Nessas condições, cabe verificar, em cada caso concreto, se e quais singulares verbas remuneratórias, a despeito de sua designação (gratificações, adicionais, prêmios etc.), devem considerar-se reajustes do vencimento.

A questão foi bem analisada nos autos Ap. nº 0101567-08.2006.8.26.0053 pelo Relator Ricardo Dip, cujas palavras peco vênia para reproduzir: "O problema não é de designação do benefício pecuniário, não é de "nomen", é de "numen". Se, denominado embora gratificação ou adicional, o suposto "acréscimo" remuneratório não é vantagem monetária acrescida de modo acidental, mas reajustamento remuneratório, exatamente porque se agrega (ou inere) ao vencimento (no singular), integra a base de cálculo dos adicionais, assim também a dos quinquênios e da sexta-parte.(...) Tal se lê em julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal, o problema não pode ficar à mercê de rótulos (RE 195.092 -Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 9-6-1992) "Os dribles ao artigo 40, § 4º (atual § 8°) da Constituição Federal hão de ser coibidos, sob pena de o preceito vir a ser totalmente esvaziado" nem esvair-se por meio da legislação infraconstitucional: Pouco importa (extrai-se do RE 197.648 -Pleno -Rel. Min. ILMAR GALVÃO) a lei ordinária prever que uma parcela, por natureza, remuneratória, não é remuneratória. A ordem natural das coisas tem uma força insuplantável. Se as "gratificações" são devidas "pelo exercício do cargo, e só em função do exercício do cargo, sem nada a ver com o desempenho pessoal de cada servidor" colhe-se no RE 197.648 (j. 21-6-2002) elas constituem remuneração. Assim, gratificações que não são transitórias, senão que se incluem nas remunerações dos servidores beneficiados, devem integrar a base de cálculo seja dos adicionais por tempo de serviço, seja, quando o caso, da sexta-parte."

Nesse caso não há óbice à consideração das denominadas "gratificações", ou outra designação que se dê ao reajuste disfarçado de vencimento, em razão do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo veda o chamado

"repique de vantagens", o que não ocorre quando a pretensão do servidor é somente a consideração de verba inerente ao vencimento na base de cálculo de vantagem constitucionalmente consagrada, e não dupla acumulação.

De fato, não é justo impedir o cálculo correto dos adicionais quando constatado um modo ilegítimo de proceder, que seria descrever aumento do vencimento como concessão de gratificações ou outras rubricas.

Nesse sentido também foi o entendimento da Turma Especial da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Assunção de Competência na Apelação Cível nº 0087273047.2005.8.26.0000, Relator Sidney Romano dos Reis, j. 18/05/2012: "(...) não há como se aceitar a tese de que o adicional apenas incide sobre o vencimento base do servidor público sem considerar as demais vantagens permanentes do cargo que ele ocupa e exerce. Esta interpretação não é consentânea com a melhor doutrina e jurisprudência e, acima de tudo, ofende os mais comezinhos princípios de Direito Constitucional e Administrativo, quais sejam, o da igualdade e da moralidade. É inadmissível que o Estado adote política remuneratória que, por vias transversas, acabe por tolher direitos assegurados na Carta Magna aos servidores e que encontram institutos equivalentes para os trabalhadores da iniciativa privada e correspondente a acréscimos salariais pelo tempo de serviços prestados à entidade empregadora. (...). O que se nota, na verdade, é que afora o indigitado "salário base" outras verbas integram, de maneira regular e habitual, os vencimentos do servidor, ou seja, são verbas dotadas do caráter de permanente. E, muito embora tais verbas recebam a designação de "gratificação" não representam elas recompensas ou prêmio por serviço extraordinário, fora do habitual ou esporádico, mas, sim, retribuição comum pelos serviços prestados pelos servidores. Desta forma, imperioso que o adicional por tempo de serviço quinquênio incida sobre todas estas verbas que claramente integram o vencimento padrão do servidor de forma permanente. (...) Desse modo, assiste razão aos autores em seu pleito pelo recalculo da adicional por tempo de serviço designado por "quinquênio", inserindo-se em sua base de cálculo as gratificações e verbas dotadas de caráter permanente. Excluem-se, apenas, como já asseverado acima, tão somente aquelas vantagens de caráter eminentemente transitório ou eventual, percebidas pelo servidor em

razão circunstâncias especiais e esporádicas, verbas que não integrem com habitualidade o vencimento do servidor" (Destaques no original).

Esclarecedoras também são as palavras do Des. Ricardo Dip, por ocasião do mesmo julgamento: "Avista-se, pois, prevalecente nesta Seção de Direito Público o entendimento de que, nada obstante o nome de "gratificação", "prêmio", "adicional", sempre que um "acréscimo" remuneratório nominal não configurar, realmente, vantagem pecuniária acessória, mas, em vez disso, um reajustamento retributivo, então ele se agrega ao vencimento (no singular), é dizer: inere à sua substância: faz-se ela, ao invés de ser um mero seu acidente. Essa orientação consagrada pelo nosso Cadip e que, como visto, já foi empolgada pela autoridade desta Turma Especial-é tanto mais relevante para a espécie quanto se examine a metodologia da aprovação dos enunciados daquele órgão de apoio judicial." (AC 0087273-47.2005.8.26.0000-TJSP -Turma Especial -Voto RHMD 24.962*)

Não há que se falar em afronta ao princípio da harmonia e tripartição dos poderes, pois, neste caso, o Judiciário se limita a garantir o correto cumprimento de legislação vigente.

Em face do exposto, conheço e acolho o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para fixar a tese de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) adquirido depois da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, incide sobre o vencimento-padrão e sobre todas as verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, devendo o acórdão recorrido ser reformado naquilo que contrariar essa tese fixada por esta Turma de Uniformização.

Incabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.

Marcio Bonetti

JUIZ RELATOR

A hipótese dos autos trata exatamente do pedido de recálculo do quinquênio e da sexta parte, considerando a totalidade dos vencimentos/proventos, entendendo-se por vencimentos integrais, segundo a inicial, o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

O acórdão paradigma determina que, para as os benefícios do quinquênio e da sexta parte, adquiridos após a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a incidência do cálculo deve ser sobre o vencimento-padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, o que deverá ser verificado em cada caso concreto.

Se houve a aquisição do direito à vantagem da sexta-parte remuneratória antes de 5 de junho de 1998: o benefício deve ser calculado sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos (padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas), salvo as eventuais.

Já para o quinquênio, como não teve a sua base de incidência definida pelo art. 129 da Constituição Paulista, deve ser buscada na lei e na jurisprudência, com consideração da supremacia dos princípios constitucionais, devendo ser composta pelo "salário-base" (padrão) e pelas verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória.

Na prática, portanto, sendo o benefício adquirido antes ou depois de 1998, o que prevalece é o salário base, mais as verbas remuneratórias de caráter não eventual.

Sendo assim, os adicionais por tempo de serviço não podem somar, em sua base de cálculo, as vantagens pagas esporadicamente ou em razão de circunstâncias específicas e excepcionais, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

Conforme já decidiu o Colégio Recursal desta Comarca (Recurso Inominado nº 0001325-10.2013.8.26.0566, datado de 23 de novembro de 2016):

"Adicional de Insalubridade

O Adicional de Insalubridade é regulado pela Lei Complementar Estadual nº 432/1.985. Referido adicional, de acordo com o artigo 1º será concedido pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres. Referida vantagem se relaciona ao exercício da função em que se encontra o titular do cargo. Sendo assim, sua natureza jurídica é *propter laborem*, ou seja, possui caráter transitório e eventual, fazendo jus, enquanto o beneficiário estiver no exercício do cargo. Por se tratar de verba não

eventual, não há como incidir sobre os quinquênios.

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE Base de cálculo Vencimentos integrais Artigo 129, da Constituição Estadual Totalidade dos vencimentos efetivamente percebidos. Exclusão restrita às vantagens eventuais. Reexame necessário desprovido. (Apelação 1009457-55.2015.8.26.0053, Relatora Cristina Cotrofe, Comarca de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, DJ: 11/11/2015 e DR: 28/11/2015).

Adicional de Local de Exercício (ALE)

O Adicional de Local de Exercício constitui parcela que corresponde a uma gratificação de cunho genérico e abrangente. Assim, incorpora-se, portanto, aos vencimentos e a base de cálculo do autor.

Com prudência, deve integrar a base de cálculo dos quinquênios, pois deve ser considerada a remuneração do cargo do servidor, que incluem-se as vantagens pecuniárias pagas com habitualidade. Confira-se o precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Mandado de Segurança. Policiais Militares Ativos. Quinquênio e Sextaparte. Pretensão a que a base de cálculo da aludida vantagem seja integrada por todas as parcelas que compõem os vencimentos. Sentença que concede a segurança. Recurso da

Fazenda Estadual buscando a inversão do julgado. Acolhimento parcial. Hipótese em que a base de cálculo da sexta-parte e do quinquênio deve incidir também sobre o "Adicional de Local de Exercício ALE", além daquelas verbas sobre as quais já vêm incidindo. Parcelas devidas a partir da impetração que sofrerão a aplicação, no que diz respeito ao regime da correção monetária e dos juros moratórios, do regime da Lei federal nº 11.960/09, até 25.03.2015; e, a partir de 25.03.2015, correção monetária segundo o IPCA-E. Juros moratórios nos termos do artigo 1°-F, da Lei nº 9.494/97. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado parcialmente providos. (Apelação 0059173-21.2011.8.26.0114, Relator Aroldo Viotti, Comarca de Campinas, 11ª Câmara de Direito Público, DJ: 16/02/2016 e DR: 19/02/2016).

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade e a tripartição dos poderes. O que houve no presente caso foi a necessidade de ingresso de ação judicial

visando a obtenção de decisão judicial ao autor, referente à um direito adquirido, líquido e certo que não estava sendo observado e cumprido pela Fazenda do Estado, de modo que tais alegações ficam rechaçadas.

Correção Monetária

No que tange ao presente pedido das razões recursais da Fazenda Pública, a sentença merece reparos. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.537/DF, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. O critério adotado no julgamento, em substituição à remuneração da caderneta de poupança (TR) foi o do IPCA-E. Contudo, a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade somente foi modulada em sessão realizada no dia 25/03/2015, de modo que até tal data deve ser aplicada a TR e após, o novo índice estabelecido. Assim, ainda que haja divergência quando à limitação e eficácia temporal, adota-se a Tabela Modulada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decidido no julgado abaixo colacionado.

Confira-se:

Ementa: ... Aplicação do regime da Lei federal 11.960/09 até 25.03.2015, e, a partir de então, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios nos termos do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97 (redação anterior à Lei 11.960/09). Recursos oficial e voluntário parcialmente acolhidos. (Apelação 1016489-82.2013.8.26.0053, Relator Aroldo Viotti, Comarca de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Público, DJ: 16/02/2016 e DR: 19/02/2016)" (...)

para afastar o adicional de insalubridade dos quinquênios e aplicar o índice de correção monetária como acima mencionado, ficando mantida no mais a r. sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com base no artigo 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

De todo o exposto, tem-se que os adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo,

auxílio alimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral, adicional de insalubridade e outras que tenham natureza assistencial e eventual.

Incidem, portanto, o quinquênio e a sexta-parte sobre o Adicional de Local de Exercício - ALE.

Não incidem, contudo, sobre os ATS (Adicionais por Tempo de Serviço) – o próprio quinquênio e sexta-parte, para que não haja o efeito cascata vedado pelo art. 37, XIV, da CF.

De tudo isso, emerge ainda a obrigação da Fazenda em pagar as diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago. Esse pagamento será efetuado com correção monetária, que não significa qualquer acréscimo ou majoração, mas apenas a correta expressão do valor da moeda, preservando-a dos efeitos da inflação. Além disso, a imposição da correção monetária é forma impeditiva de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de seus servidores.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a acrescentar à base de cálculo do quinquênio dos autores ANDERSON SOARES, GETÚLIO CLEMENTINO, FÁBIO LUIS DE OLIVEIRA, EVERALDO DE ANDRADE, LEANDRO CARLOS MELOSI, INGRID APARECIDA DA SILVA SANTOS, AURÉLIO THOMAZ DA SILVA, VALDEMIR DE JESUS GUILHERME, FAGNER CÉSAR MOREIRA e da sexta parte aos autores as parcelas de adicional de local de exercício, bem como a pagar a eles as diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo, nos termos aqui definidos, desde 05 anos contados retroativamente a partir da propositura da ação, incidindo: aplicação do regime da Lei federal 11.960/09 até 25.03.2015, e, a partir de então, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (redação anterior à Lei 11.960/09.

A sentença é líquida, pois simples cálculo aritmético será capaz de apontar o valor, não sendo necessário cálculo do contador ou liquidação (vide artigo 475-B do CPC).

Defiro o apostilamento pleiteado. Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Condeno o réu a pagar, em relação aos autores acima, honorários advocatícios,

fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, sendo isento de custas, na forma da lei.

Reconheço a coisa julgada em relação ao autor ANTONIO PEDRO FARADEZO e, quanto a ele, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, última figura do Código de Processo Civil. O condeno a arcar com os honorários advocatícios da requerida, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por outro lado, reconheço a falta de interesse de agir, em relação aos autores FÁBIO LUIS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS MELOSI, VALDEMIR DE JESUS GUILHERME e FAGNER CÉSAR MOREIRA, quanto ao pedido de recálculo da sextaparte e, quanto a esta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Os condeno a arcar com os honorários advocatícios da requerida, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça, se o caso.

Reconheço, ainda, a coisa julgada, em relação à sexta-parte, quanto aos autores, Paulo, Sérgio, Marcus e Laércio e, quanto a eles, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Os condeno a arcar com os honorários advocatícios da requerida, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça, se o caso.

ΡI

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA